RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 07/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 07/2025

Quanto ao recurso interposto pela empresa ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ n. 39.599.227/0001-30, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto por ICLIPPING SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ n. 39.599.227/0001-30.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 – UASG n. 389177, cujo objeto é o serviço de clipping eletrônico (monitoramento de notícias) de matérias jornalísticas de interesse do CREMERJ, publicadas em mídia impressa (jornais e revistas), eletrônica (rádio e televisão) e online (sites da internet e blogs).
Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se apensados ao Processo n. 24.19.000002889-7.

1.2. Da tempestividade

Conforme Lei 14.133/21, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente em 21/08/2025 pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 Da Legitimidade

A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 Do Interesse

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

1.5 Da Motivação

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo com o aceite da proposta na fase de julgamento da proposta da Recorrida, que, segundo a Recorrente, encontra-se em desatendimento aos seguintes pontos editalícios:

a) Possível indício de inexequibilidade;

b) De acordo com o item 5.5 do Edital, o prestador interessado deverá comprovar que detém autorização do titular do conteúdo para realização do serviço de clipping.

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

2. DA ANÁLISE das alegações da Recorrente

1) Alegação de Preço Inexequível (inferior ao 50% estimado)

O item 6.7 do edital qualifica valores < 50% como indício (não como prova) de inexequibilidade, subordinando qualquer desclassificação a diligência do pregoeiro que comprove (I) custos superiores à proposta e (II) ausência de custos de oportunidade.

No caso concreto, a licitante vencedora instruiu a proposta com elementos de exequibilidade: notas fiscais, contratos similares e atestados por valores de R$ 2.600–2.800/mês para objeto equivalente, compatíveis com o preço ora ofertado (R$ 2.500/mês). Esses documentos sinalizam viabilidade econômica do serviço no patamar proposto, o que afasta a ilação automática de inexequibilidade. Tal condução está alinhada à jurisprudência do TCU (presunção relativa e possibilidade de comprovação idônea).

2) "Custos de licenciamento são 'obrigatórios e exclusivos' e superam a proposta"

O edital realmente exige autorização dos titulares de conteúdo (direitos autorais) para execução do clipping, admitindo declaração/contrato como prova. Isso decorre da jurisprudência do STJ (REsp 2.008.122/SP), no entanto, duas ressalvas são cruciais:

- **(i) Etapa e ônus probatório:** o edital não impõe que a licitante já traga contratos de licença firmados com cada veículo na fase de proposta; ele exige comprovação de autorização (por declaração/contrato) como condição para executar/contratar o serviço – exigência que a Administração deve cobrar no momento oportuno (habilitação/contratação/início da execução), sob pena de inadimplemento.
- **(ii) Valor de "orçamentos de terceiros":** a ICLIPPING juntou proposta comercial do Valor Clipping endereçada a ela própria, com valores por "até 25 usuários" etc. Esse documento não vincula a 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA e não prova que o custo da 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA seja necessariamente aquele — preços podem variar conforme escopo, número de

usuários, forma de entrega, *bundles*, acordos vigentes, negociação e bases já contratadas. Em suma, orçamentos de terceiros não constituem demonstração de que "o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta", nos termos do edital.

Ademais, a própria 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA declarou expressamente que seu preço inclui todos os custos (diretos/indiretos, tributos, encargos e lucro), assumindo responsabilidade pelo cumprimento integral do objeto, o que a vincula contratualmente.

3) "Monitoramento ilimitado = fornecimento de matérias íntegras sempre"

O Termo de Referência descreve o clipping como monitoramento, avaliação e relatórios, inclusive com resumos e relatórios de avaliação. Não há cláusula que imponha sempre o envio de textos integrais de veículos pagos sem as respectivas licenças. Se e quando houver reprodução integral, a contratada deverá possuir a autorização do titular (edital/REsp STJ). Logo, a leitura da recorrente, ao presumir sempre a entrega integral de conteúdo licenciado e que isso, por si, inviabiliza o preço, extrapola o instrumento convocatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

a) A empresa 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA– CNPJ n. 27.441.006/0001-50, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentada pela licitante encontra-se disponível no portal Comprasnet no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À luz do edital e da jurisprudência, a alegação de inexequibilidade não prospera:

- O indício de inexequibilidade (<50%) não autoriza desclassificação automática; é presunção relativa e demanda diligência com prova de que os custos reais do licitante superam a proposta, sem custos de oportunidade que a justifiquem. Não houve tal comprovação; ao revés, a 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA trouxe documentação compatível com a exequibilidade do preço.
- Orçamentos de veículos de imprensa apresentados por concorrente não equivalem à formação de custo efetiva da 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA; não demonstram, por si sós, que o custo do licitante ultrapasse o valor proposto, como exige o item 6.7.1 do edital.

- A obrigação de autorização/licença para reprodução subsiste (edital/REsp STJ), devendo ser exigida antes do início da execução e pactuada na contratação/ordens de serviço. Isso, entretanto, não invalida a proposta nesta fase, sobretudo diante da declaração de inclusão de todos os custos e do histórico documental de execução equivalente.

Conheço do recurso e **nego provimento**, mantendo a classificação da 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA Agência Digital Publicidade Ltda. como vencedora do certame e encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído à autoridade superior, nos termos do artigo 165 § 2º para decisão.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LYS DE PAULA DOS SANTOS AZEVEDO
Data: 01/09/2025 16:08:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lys de Paula dos Santos Azevedo
Pregoeira
CREMERJ